



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013019/2007-42
Recurso n° 000.135
Despacho n° **2302-000.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

Data da lavratura da NFLD: 14/06/2007

Data da Ciência da NFLD : 26/06/2007.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente a contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o Salário de Contribuição de segurados admitidos através de contratos administrativos, que a própria Fundação Hemominas reconhece como vinculados ao RGPS, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 66/76.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 94/107.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 116/124, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 127.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 128/156, requerendo, ao fim, a declaração de improcedência da NFLD.

Memorando DRF/BHE/CAC nº 0538/2011, de 11/03/2011, a fls. 171/175, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF/DF, informa a homologação de acordo celebrado em 08/07/2010 entre o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos do REsp nº 1.135.162/MG, a fls. 182/190, mediante o qual o Estado de Minas Gerais reconhece serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas a seus servidores não efetivos, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, conseqüentemente, que a União é credora dessas contribuições, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, quanto àquelas prescritas ou decaídas.

Tal Acordo houve-se por homologado em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, publicada em 06/08/2010, após parecer favorável do Ministério Público Federal, a fls. 176/181.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 26/08/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 25 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Antes de Adentrarmos o mérito do recurso, há uma questão de cunho eminentemente processual que demanda esclarecimento.

Após o oferecimento do recurso voluntário acima aludido, foi acostado aos presentes autos volume processual contendo o Memorando DRF/BHE/CAC nº 0538/2011, de 11/03/2011, a fls. 171/175, dirigido ao CARF/MF/DF, comunicando a homologação de suposto acordo celebrado em 08/07/2010 entre o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos do REsp nº 1.135.162/MG, a fls. 182/190, mediante o qual o Estado de Minas Gerais teria reconhecido serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas a seus servidores não efetivos, objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 e, conseqüentemente, que a União seria credora dessas contribuições, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, relativamente àquelas prescritas ou decaídas.

Compulsando os autos, em especial o REsp a fls. 182/190, constatamos que o Recurso Especial suso citado é consectário do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, impetrado pelo Estado de Minas Gerais em face do INSS, o qual foi provido em 1ª Instância, porém teve sua Sentença reformada pelo TRF da 1ª Região, em julgamento da apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, circunstância que deu ensejo à interposição do aludido Recurso Especial, o qual foi inadmitido pelo TRF1.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Especial para o STJ nº 2008.01.00.37988-8 no TRF1 e nº 1.093.731 no STJ, o qual foi provido, determinando-se a subida do REsp nº 1.135.162/MG, ao qual foi negado provimento por Decisão Monocrática.

O Estado de Minas Gerais e o INSS, visando a evitar a prolongação do litígio, em 08/07/2010, formularam o acordo em questão, no qual estariam incluídos, nos termos do Memorando DRF/BHE/CAC nº 0538/2011, o crédito tributário objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal.

Ocorre, todavia, que o Mandado de Segurança que inaugurou a Via Judicial é datado de 1999 e o presente lançamento, formalizado em junho/2007 versa sobre período de apuração de jan/99 a dez/2005.

Ante à calva de elementos comprobatórios de que o crédito ora lançado se encontra efetivamente incluído no Acordo e no Parcelamento Especial a que se refere o Memorando em tela, bem como de termo formal que expresse, de maneira inequívoca, a desistência do recurso voluntário acostado às fls. 128/156, pautamos pela conversão do julgamento em diligência para que os órgãos signatários do Acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial nos termos da Lei nº 11.941/2009.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos especificados no parágrafo anterior.

Processo nº 10680.013019/2007-42
Despacho n.º **2302-000.135**

S2-C3T2
Fl. 194

Antes de os autos retornarem a este Colegiado, do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

E como voto.

Arlindo da Costa e Silva